



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 008/2025

Autoria: Vereador Antonio Alessandro Mansano

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE PATINETES ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o uso de patinetes elétricos no âmbito do Município de Mandaguáçu, visando à segurança, mobilidade urbana e convivência harmônica no espaço público.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por patinete elétrico o equipamento de mobilidade individual autopropelido, com motor elétrico e plataforma para apoio dos pés, destinado ao transporte de uma única pessoa.

Art. 3º A circulação dos patinetes elétricos será permitida:

I – em ciclovias e ciclofaixas, respeitando o limite de 20 km/h;

II – em vias públicas com velocidade máxima permitida de até 40 km/h, respeitando-se o limite de 20 km/h;

III – em calçadas, somente quando não houver ciclovias disponíveis, e com velocidade máxima de 6 km/h.

Parágrafo único. É proibida a circulação de patinetes elétricos em vias de tráfego intenso, rodovias e avenidas de alta velocidade.

Art. 4º É obrigatório o uso dos seguintes itens de segurança nos patinetes:

I – sinalização dianteira, traseira e lateral refletiva;

II – campainha sonora;

III – indicador de velocidade (ou limitador);

IV – luzes dianteiras e traseiras para uso noturno.

Art. 5º O condutor do patinete deverá:

I – ter no mínimo 16 anos de idade;

II – usar capacete de proteção;

III – não transportar passageiros ou cargas;

IV – respeitar as normas de circulação e o bom senso na convivência com pedestres.

Art. 6º Fica proibido:

I – o uso de fones de ouvido durante a condução do patinete;

II – o estacionamento dos equipamentos em locais que prejudiquem a circulação de pedestres ou pessoas com deficiência;

III – o uso dos equipamentos sob efeito de álcool ou entorpecentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

Art. 7º As empresas de compartilhamento de patinetes deverão obter autorização da Prefeitura Municipal para operação, observando:

- I – seguro contra acidentes pessoais e danos a terceiros;
- II – disponibilização de canais de atendimento ao usuário;
- III – manutenção periódica dos equipamentos.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa no valor de até R\$ 300,00, conforme regulamentação;
- III – apreensão do equipamento em caso de reincidência.

Art. 9º A fiscalização caberá à Guarda Municipal, à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Mobilidade Urbana e Transporte e aos órgãos conveniados.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei após sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandaguáçu PR ____ de _____ de 2025.

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa regulamentar o uso de patinetes elétricos, que têm se tornado uma realidade nos centros urbanos e pequenos municípios. A regulamentação é essencial para garantir segurança no trânsito, preservar a integridade física dos usuários e promover o uso responsável desses meios de transporte sustentável.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mandaguáçu, 11 de agosto de 2025.

Antonio Alessandro Mansano
Vereador

Vereadores Subscritores:

Fabrizio Cesar Martelozzi
Vereador

Karina de Fátima Grossi
Vereadora

Fernando Souza
Vereador

Mario Francisco da Silva
Vereador

Vinicius Vitorette Araujo
Vereador